APROVADO
EM 2ª VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu, 09/05/1997
PRESIDENTE

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Caçu

APROVADO
EM 1ª VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu, 08/05/1997
PRESIDENTE

Projeto de Decreto Legislativo nº 16/97, de 04 de abril de 1997.

Aprova os balancetes municipais referentes aos meses de agosto e setembro de 1990.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu promulgo o seguinte **Decreto Legislativo**:

Art. 1º - Ficam aprovados os balancetes municipais referentes aos meses de agosto e setembro de 1990, oriundos de processos do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 2º - Este **Decreto Legislativo** entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 04 dias do mês de abril de 1997.

Vereador Jacinto Nunes Borges
- Presidente -

2402 SEC... (GOIÁS) ...Contas dos Mun...

R E S O L U Ç Ã O RS Nº 027 /91

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 3.20-000633/91, contendo o balancete referente ao mês de agosto de 1990, do Município de **CAÇU** (VI vol.), cujas contas foram entregues à Inspetoria Regional em 03/01/91,

considerando em que pese o pronunciamento do Sr. Prefeito Municipal às fls. 2365/2366 e a juntada dos documentos de fls. 2367 a 2395, persiste a irregularidade constante na despesa de fls. 2005, uma vez que a data do Empenho (24.08.90) é anterior à da devolução das propostas (27.08.90), de fls. 2009 a 2011, caracterizando fraude ao procedimento licitatório realizado;

R E S O L V E

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, acolhendo o Certificado de Auditoria nº 2719 datado de 03 de junho de 1.991, manifestar à Câmara Municipal de **CAÇU**, o seu parecer pela **rejeição** das contas examinadas, com alerta ao que dispõe o § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

À Secretaria Geral, para as providências cabíveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos

, **Presidente.**

, **Relator.**

Fui presente: , **Procurador de Contas.**

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás

RESOLUÇÃO RS Nº 04424/91

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 3.20-004938/91, no qual a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU** , via do Prefeito Municipal, não se conformando com a r. Resolução RS nº 02744/91, que rejeitou as contas do mês de agosto de 1990, dela recorre, justificando o procedimento licitatório que serviu de suporte para a rejeição do balancete retro mencionado,

- considerando, que a referida justificativa não saneou o processo;

- considerando que a despesa de fls. 2005 foi empenhada anteriormente à devolução das respectivas propostas, anexadas às fls. 2009 a 2011, o que configura fraude ao procedimento licitatório;

- considerando tudo mais que dos autos consta;

R E S O L V E

o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS,** pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo o Certificado de Auditoria nº 4660, de 26 de agosto de 1991, à vista do que consta nos autos, opinar no sentido que se deva conhecer do recurso, negar-lhe provimento mantendo a decisão recorrida, rejeitando, de consequência, as contas relativas ao mês de agosto de 1990, do mencionado Município.

À Secretaria Geral, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos 28/10/1991

, Presidente.

, Relator.

Fui Presente: , Procurador Geral de Contas.

VP/HH.

RESOLUÇÃO RS Nº 01849/92

VISTOS, oralmente expostos e reexaminados os presentes autos, de nº 3.20-000633/91, contendo o balancete referente ao mês de agosto de 1990, do MUNICÍPIO DE CAÇU, aos quais se juntou o Recurso Ordinário nº 3.20-004938/91, e posteriormente o Recurso de Revisão nº 3.20-002837/92, interposto pelo Sr. Prefeito Municipal, visando à reforma da decisão contida na Resolução RS nº 04424/91, que rejeitou as contas do mês de agosto de 1990,

considerando em que pese o pronunciamento do Sr. Prefeito Municipal às fls. 02/05, bem como a juntada dos documentos de fls. 06/18, não sanam a irregularidade que ensejou a rejeição das contas, qual seja, a fraude relativa ao procedimento licitatório referente à despesa de fls. 2005, considerando que foi empenhada anteriormente à devolução das respectivas propostas de fls. 2009 a 2011;

RESOLVE

o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo o Certificado de Auditoria 2056, datado de 13 de abril de 1992, à vista das considerações retro, conhecer do recurso, negar-lhe provimento e, de consequência, manter a decisão contida na Resolução RS nº 04424/91.

-continua-

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás

T. C. M.
FLS. 264

fls. 02

01849/92

(continuação da Resolução RS nº do C .A. 2056/92)

À Secretaria Geral, para as providências;

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos, 30 ABR 1992

, Presidente;

, Relator;

Fui presente: , Procurador de Contas.

VRS/Urc*

Conselho de Contas dos Municípios

(Nova Denominação: Tribunal de Contas dos Municípios)

R E S O L U Ç Ã O R S Nº 027[illegible]/91

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 3.20-001891/91, contendo o balancete referente ao mês de setembro de 1990, do Município de **CAÇU** (V vols), cujas contas foram entregues à Inspetoria Regional do Tribunal de Contas dos Municípios em 21.02.91,

considerando que a data (27.09.90) das propostas de fls. 691 a 695 é posterior à data (26.09.90) da Nota de Empenho nº 004/026, às fls. 682, caracterizando fraude ao princípio da licitação previsto no art. 2º da Lei nº 10.412, de 30 de dezembro de 1987;

R E S O L V E :

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, acolhendo o Certificado de Auditoria nº 1756, de 8 de abril de 1991, manifestar à Câmara Municipal de CAÇU, o seu parecer pela **rejeição** das contas examinadas, com alerta ao que dispõe o § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

À Secretaria Geral, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos

, Presidente.

, Relator.

Fui presente: , Procurador de Contas.

MJPS/AP.

R E S O L U Ç Ã O R S Nº 04407/91

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 3.20-004939/91, no qual a Prefeitura Municipal de Caçu, via do Prefeito Municipal, não se conformando com a r. Resolução RS nº 02745/91, que rejeitou as contas do mês de setembro de 1.990, dela recorre, anexando documentos e justificando o procedimento licitatório que serviu de suporte para a rejeição do balancete retro.mencionado,

considerando que referidos documentos e justificativa não sanearam o processo,

considerando que a despesa de fls. 682 foi empenhada anteriormente à devolução das respectivas propostas, anexadas às fls. 692 a 695, o que configura fraude ao procedimento licitatório,

considerando tudo mais que dos autos consta,

R E S O L V E

o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, pelos membros

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás

FLS. 422

04427/91

integrantes de seu Colegiado, acolhendo o Certificado de Auditoria nº 4659, de 26 de agosto de 1.991, à vista do que consta dos autos, opinar no sentido de que se deva conhecer do recurso, negar-lhe provimento, mantendo a decisão-recorrida, rejeitando de consequência as contas relativas ao mês de setembro de 1.990, do mencionado Município.

À Secretaria Geral, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, 28 AGO 1991.

, Presidente.

, Relator.

Fui presente: , Procurador de Contas.

VP/LENA

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás

ESTADO DE GOIÁS 28

R E S O L U Ç Ã O RS Nº 3138/92

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 3.20-002838/92, contendo o recurso de revisão interposto pelo Sr. JAIME NUNES BORGES, PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇU, contra a Resolução RS nº 2745/91, de 06.06.91, deste Tribunal, que manifestou parecer pela rejeição do balancete de setembro de 1.990, daquele Município, em virtude de constatação de fraude ao procedimento licitatório para a despesa de fls. 691 a 695;

considerando que referido recurso foi recebido pela Presidência do Tribunal, consoante Despacho nº 388/92 , de 02.04.92, às fls. 23;

considerando que no presente caso não há que se falar em imputação do débito, porquanto o bem foi adquirido, pago e integrado ao patrimônio do Município;

considerando que a falha formal ocorrida no procedimento licitatório foi de caráter insanável, vez que ficou provado e comprovado que o empenho nº 004/026, de fls. 682, foi emitido em data anterior (26.09.90) à homologação da licitação (27.09.90), portanto, ficando claro, que já se sabia do seu resultado antes mesmo de sua deflagração;

-continua-

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - 29 SECRETARIA GERAL

3138/92

considerando que não há que se falar em rescisão do contrato, com o recolhimento do valor a ele inerente, tando em vista que o bem adquirido já se incorporou ao patrimônio do Município e a sua alienação somente seria possível através dos procedimentos próprios;

R E S O L V E

o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, pelos membros integrantes de seu Colegiao, acolhendo o Certificado de Auditoria nº 2562, datado de 08 de maio de 1.992, conhecer do recurso, porém, negar-lhe provimento, mantendo, de consequência a Resolução RS nº 2745/91.

À Secretaria Geral, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos 08 JUL 1992

, Presidente.

, Relator.

Fui presente: , Procurador de Contas.

MAP-MBB*

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA.

Projeto de Decreto Legislativo nº 16/97, de 04-04-97.
Autoria: **Pres. da Mesa Diretora - Ver. Jacinto N. Borges**
Assunto: Aprova os balancetes municipais referentes aos meses de agosto e setembro de 1990.

RELATÓRIO:

A matéria sob exame versa sobre as contas referentes aos meses de Agosto e Setembro de 1990, cujos balancetes foram apreciados e chegando-se à seguinte conclusão:

O Balancete do mês de Agosto/90 foi recomendado à rejeição pelo TCM em razão de uma irregularidade constatada na despesa de fls. 2.005, uma vez que a data do empenho (24-08-90) é anterior à devolução das propostas (27-08-90). O Chefe do Poder Executivo da época pronunciou-se a respeito e alegou que a irregularidade foi em decorrência de erro datilográfico da servidora que preencheu o documento de Empenho. O que não foi aceito pelo TCM, visto que este analisa as contas através de uma visão tão-somente técnica, o que vale dizer que uma letra ou um número, como é o caso, fora do lugar, motiva a rejeição das contas e deixa para a Câmara Municipal decidir pela consideração do fato concreto.

Assim sendo, foi verificado que de fato existe um número erradamente datilografado, mas que tal erro não redundou em qualquer prejuízo para o erário público, visto que o serviço foi contratado e realizado, bem como devidamente pago, o que não seria justo penalizar o Prefeito de então pelo erro datilográfico cometido por um Servidor, rejeitando o seu balancete e submetendo-o às consequências deste ato.

No que diz respeito ao Balancete do mês de Setembro de 1990, o qual é composto de 05 (cinco) volumes, foi constatado um erro de natureza idêntica à das contas do mês anterior, desta feita a data da Nota de Empenho nº 004/026 (26-09-90), às fls. 682, é

anterior à data das propostas (27-09-90), o que levou o TCM a sugerir a rejeição dessas contas, sem levar em consideração o Recurso de Revisão proposto pelo Prefeito Municipal, onde argumenta que a irregularidade apontada é seguramente originada de uma falha de datilografia cometida pelo Servidor, porém, a visão puramente técnica do TCM não permitiu considerar a defesa, mas, ainda assim, considerou que "no presente caso não há que se falar em imputação de débito, porquanto o bem foi adquirido, pago e integrado ao patrimônio do Município", o que vale dizer que o erário público, também desta vez não sofreu qualquer prejuízo, pelo que não seria de boa justiça penalizar o Sr. Prefeito pela falha de datilografia cometida por outrem.

Desta forma, levando-se em consideração a inexistência de qualquer prejuízo ao erário público e a falta de intenção de fraudar, como também, reconhecendo que ocorreram apenas erros de fato, é esta Comissão **favorável à aprovação dos balancetes em apreço**.

É O PARECER.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 07 dias do mês de maio de 1997.

Vereadora **Beatriz Franco Rossi**
- Relatora -